



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 533/X/4.<sup>a</sup>

### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**INICIATIVA:** Vítor Manuel Maximino Vieira

**ASSUNTO:** *Solicita que as funções de contencioso do Estado prestadas por licenciado em Direito, a exercer funções em serviços e organismos da Administração Pública, sejam remuneradas pela sua participação em juízo nos mesmos termos em que os juristas ou advogados contratados externamente para representar o mesmo organismo o são.*

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário, Vítor Manuel Maximino Vieira, a respeito da representação em juízo de licenciados em Direito que tenham uma relação jurídica de emprego público, expôs o seguinte:

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Os licenciados em Direito, que desempenham funções de apoio jurídico nos serviços e organismos da Administração Pública, podem, por força do art.º 11º, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, representar esses serviços e organismos em algumas causas que correm termos nos Tribunais Administrativos. Uma vez que o Estado, por vezes, recorre à contratação de advogados ou juristas externos, despendendo avultadas quantias públicas, justifica-se plenamente que as funções de contencioso do Estado - sem prejuízo da inerente representação pelo Ministério Público - efectuado por juristas com relação jurídica de emprego público exclusiva, atenta a complexidade, o interesse público e o melindre de muitas questões tratadas, sejam dignificadas e reconhecidas pelo legislador mediante significativas melhorias de vencimento, de molde a que a retribuição seja mais consentânea com o princípio constitucional vertido no art.º 59º, nº1, a), da CRP. Agradece-se que seja acusada a recepção da presente petição. Com os melhores cumprimentos,



### COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º (Patrocínio judiciário e representação em juízo) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro), dispõem o seguinte:  
“1 - Nos processos da competência dos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de advogado.  
2 - Sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público nos processos que tenham por objecto relações contratuais e de responsabilidade, as pessoas colectivas de direito público ou os ministérios podem ser representados em juízo por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito, cuja actuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte.”
4. A este respeito, entende o peticionário que o legislador deverá “dignificar e reconhecer as funções de contencioso do Estado mediante significativas melhorias de vencimento”, pretensão que só poderá ser satisfeita através de medida legislativa que se mostre justificada.
5. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Palácio de S. Bento, 9 de Novembro de 2008.

*A Assessora,*

*Susana Fazenda*